



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

CEP 59.375-000 - PRAÇA JOÃO DE GÓIS, 167 - FONE: (084) 473-2210
C.G.C. 08.106.510/0001-50

LEI Nº 274-E, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera dispositivos da Lei nº 274, de 16/12/1977 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 34, § 1º, incisos I, II e III, 66, 68, e 71, inciso I da Lei nº 274, de 16 de dezembro de 1977 (Código Tributário Municipal), reformulada pela Lei nº 274-C, de 30 de dezembro de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 34 -

§ 1º -

I - cinco (05) UFRs por ano, para os profissionais autônomos de nível superior;

II - três (03) UFRs por ano, para os profissionais autônomos de nível médio;

III - um inteiro e cinco décimo (1,5) UFRs por ano, para os demais profissionais autônomos.

Art. 66 - A Taxa de Iluminação Pública (TIP), será devida pelos contribuintes titulares do domínio útil ou possuidor de imóvel situado em logradouro público servido por iluminação pública.

§ 1º - Entende-se por iluminação pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

§ 2º - Para os fins deste artigo, são contribuintes da taxa os usuários:

a) de imóveis edificados, classificados como residencial, industrial, comercial e outros;

b) de imóveis não edificados, caracterizados como terreno.

§ 3º - A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá a

uma taxa que incidirá sobre os imóveis localizados em áreas beneficiadas com serviço de iluminação pública.

§ 4º - Ficam excluídos do pagamento da taxa os contribuintes usuários de unidades autônomas em que estejam funcionando atividades classificadas como poderes públicos, serviços públicos, rurais, inclusive a concessionária local dos serviços de distribuição de energia elétrica.

Art. 68 - A Taxa de Iluminação Pública será cobrada à razão de:

I - vinte por cento (20%) da UFR por mês para os imóveis edificados com utilização exclusivamente residencial;

II - vinte e cinco por cento (25%) da UFR por mês, para os imóveis edificados com utilização para os fins comercial, industrial e outros;

III - três por cento (3%) da UFR por mês, para os imóveis não edificados caracterizados como terreno.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, o valor da TIP não pode ser superior a vinte por cento (20%) do que for devido pelo consumo de energia elétrica até cem quilowatts (100 Kw).

§ 2º - O lançamento e arrecadação da TIP de que trata os incisos I e II, será feito através da concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica do Estado neste Município, mediante convênio com a Prefeitura local.

§ 3º - O lançamento e arrecadação da TIP prevista no inciso III são feitos na forma estabelecida para o IPTU.

Art. 71 -

I - pela licença para localização de estabelecimento de pessoa física ou jurídica prevista no inciso I do § 1º do artigo 69, à razão de:

a) 02 (duas) UFRs por ano, para os estabelecimentos sem empregados;

b) 04 (quatro) UFRs por ano, para os estabelecimentos com até 02 (dois) empregados;

c) 07 (sete) UFRs por ano, para os estabelecimentos de 03 (três) a 05 (cinco) empregados;

d) 10 (dez) UFRs por ano, para os estabelecimentos com mais de 05 (cinco) empregados.

II -

a)

b)

§ 1º - A Taxa é reduzida em 50% (cinquenta por cento), quando

decorrente de licença para localização de profissional autônomo e para execução de obras em imóveis com destinação residencial unifamiliar de até cento e vinte metros quadrados (120 m²).

§ 2º - Para os fins do disposto nas alíneas do inciso I, deste artigo, caracteriza-se como empregado, qualquer pessoa que trabalhe no estabelecimento com ou sem vínculo empregatício.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública de que trata esta Lei, consiste em produzir recursos, para subsidiar as obrigações de pagamento junto à Companhia Energética do Rio Grande do Norte (COSERN), pelo fornecimento de energia elétrica para o sistema de iluminação pública da cidade, inclusive outros encargos dele decorrente.

Art. 3º - Mensalmente, após concluídos os lançamentos contábeis, a COSERN encaminhará à Prefeitura Municipal, a prestação de contas com a discriminação dos valores arrecadados da TIP, bem como as faturas quitadas conforme o caso.

Art. 4º - A Prefeitura em qualquer época, poderá solicitar informações à COSERN sobre a prestação de contas a que se refere o artigo anterior.

Art. 5º - É concedido aos contribuintes devedores de tributos municipais, dispensa do pagamento de multas incidentes sobre tais tributos, desde que o débito seja pago a partir da vigência desta Lei até o dia 29 de fevereiro de 1996.

Art. 6º - Para efeito do disposto no artigo 10, da Lei nº 274-C, de 30 de dezembro de 1993, inclui-se as alterações introduzidas pela Lei nº 274-D, de 07 de março de 1994 e as decorrentes desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cruzeta (RN), 26 de dezembro de 1995.


Manoel Maurício de Medeiros

PREFEITO

CPF 025 969 464 - 91


Naida Oliveira dos Santos

Sec. de Administração

CPF 423 712 444 - 49


Armando Carlos de Araújo

Secretário Municipal de Finanças

CPF 154 974 454 - 29